



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sispoe 91745

CC02/C01

Fls. 255

Processo nº	10640.000432/2003-90
Recurso nº	139.867 Voluntário
Matéria	IPI. Crédito Presumido. Fórmula de Cálculo. Insumos Empregados na Produção.
Acórdão nº	201-80.696
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO.

O direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei nº 9.363/96 se condiciona a que sejam considerados nos cálculos do montante a ressarcir as aquisições de insumos utilizados no processo produtivo de produtos exportados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE VOTOS	
Brasília, 09/01/08	
Silvia Sequêcia Barbosa Mat.: Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Serviço Siqueira, Siqueira Mat: Siqueira 91745

Relatório

No dia 09/05/2003 a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de diferença de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao ano de 2000.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 111/112.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que efetuou o cálculo do benefício conforme determina a Lei nº 9.363/96, ou seja, utilizando o valor das aquisições dos insumos e não o valor dos insumos consumidos no processo produtivo. A utilização do valor dos insumos consumidos limita seu direito, o que torna a IN SRF nº 23/97 ilegal.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-15.736, de 07/03/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. LEI Nº 9363/96.

O direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei 9363/96, se condiciona a que sejam considerados nos cálculos do montante a ressarcir as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de produtos exportados e não o valor total das aquisições.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 15/03/2007, conforme AR de fl. 226, e no dia 12/04/2007 ingressou com o recurso voluntário de fls. 228/236, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 252.

É o Relatório.

 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais e, por isto, dele conheço.

Como relatado, a lide cinge-se à discussão sobre qual o valor dos insumos a ser utilizado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96. A recorrente sustenta que deve ser o valor total das aquisições ocorridas no mês, conforme determina a Lei nº 9.363/96, e a decisão recorrida defende que deve ser o valor dos insumos consumidos no mês, conforme determinam a Portaria MF nº 38/97 e a IN SRF nº 23/97.

Entende a recorrente que a IN SRF nº 23/97 limitou o seu direito, ao considerar no cálculo dos créditos o valor dos insumos consumidos e não o valor dos insumos adquiridos, como disse a Lei.

Preliminarmente, devo declarar a retidão das decisões da DRJ e da DRF de aplicar a Portaria nº 38/97 e a IN SRF nº 73/97, posto que estas autoridades não têm o poder discricionário de afastar a aplicação de norma tributária regularmente editada, mesmo sob o argumento de vício de constitucionalidade ou de legalidade.

Os dispositivos da Lei nº 9.363/96 relacionados com a lide são os seguintes:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

WJS

WJS

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." (grifei)

O benefício fiscal foi instituído com a finalidade de ressarcir o produtor exportador do valor do PIS e da Cofins incidente sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo dos produtos exportados (art. 1º da Lei nº 9.363/96).

Não há dúvidas de que o art. 2º acima reproduzido se refere expressamente ao "valor total das aquisições" de insumos na determinação da base de cálculo do crédito presumido.

Também é verdade que o art. 1º acima reproduzido fala no ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de insumos para utilização no processo produtivo.

Por seu turno, o citado art. 3º estabelece que a apuração do valor dos insumos será efetuada nos termos das normas que regem o PIS e a Cofins, utilizando, subsidiariamente, o conceito de produção previsto na legislação do IPI.

Finalmente, o art. 6º delegou competência ao Ministro de Estado da Fazenda para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na referida Lei nº 9.363/96, inclusive quanto aos requisitos para a fruição do crédito presumido.

Em cumprimento ao dispositivo acima, o Ministro de Estado da Fazenda expediu a Portaria MF nº 38/97 (a IN SRF nº 73/97 reproduz as disposições da Portaria) fixando os termos e condições para fruição do benefício, da seguinte forma:

"Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

João

04

Brasília, 09.10.08.

Silvio Roberto de Fátima

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

(...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior." (grifei).

Pelos dispositivos da referida portaria, o Ministro da Fazenda determinou que o valor total do benefício será determinado para cada ano calendário, sendo o cálculo realizado mensalmente, cumulativo até o final do ano e o valor a ser ressarcimento será o acumulado no final de cada trimestre civil.

Por esta sistemática, e coerente com a finalidade do incentivo (ressarcir o PIS e a Cofins incidentes sobre insumos utilizados nos produtos exportados), o Ministro de Estado determinou que a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta fosse aplicado sobre o valor total dos insumos utilizados no processo produtivo, independente de ter sido adquirido ou não no mês de apuração parcial do crédito presumido. No final do ano o valor total das aquisições será considerado no cálculo do benefício.

Não há dúvidas de que o Ministro da Fazenda utilizou, na regulamentação acima, os conceitos de produção e valor dos insumos previstos na legislação do IPI.

Pelas razões acima e pelos fundamentos da decisão recorrida, não vislumbro nenhuma ilegalidade na Portaria MF nº 38/97 e, conseqüentemente, na IN SRF nº 73/97.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA